PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004851-75.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDER BARBOSA DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ART. 28, LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO ILÍCITO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. VARIEDADE DE DROGA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO. APREENSÃO DE PETRECHOS CARACTERÍSTICOS DA MERCANCIA. RECURSO CONHECIMENTO E IMPROVIDO. 1. Apelante condenado pela prática dos crimes tipificados nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, respectivamente, à pena de 01 ano e 10 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 100 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como à pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, convertida a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da pena privativa de liberdade aplicada, em entidade a ser designada pela execução, bem como a limitação de final de semana na forma indicada pelo Juízo da execução. 2. Narra a denúncia que o recorrente foi flagranteado, em operação policial para cumprimento de mando de busca e apreensão expedido em seu desfavor, no dia 19/04/2023, por volta das 06:00h, no Bairro São Geraldo, Rua Mandacaru. nº 04. Residencial Praia do Rodeadouro, município de Juazeiro, por manter em depósito 02 "trouxas" de erva seca do tipo maconha, pesando 15,7 g (quinze gramas e sete decigramas), 13 (treze) porções de "cocaína", pesando 29, 3g (vinte e nove gramas e três decigramas), 02 dois sacos contendo pinos plásticos, geralmente utilizados para embalagens de cocaína, 02 balanças de precisão, 03 aparelhos celulares, 01 tablet, 03 pen drives, a quantia R\$ 1.130,00 (um mil e cento e trinta reais) em cédulas e outra quantia no valor R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinquenta reais), em moedas, além de 01 arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, calibre 380, marca TAURUS, nº de série FLE31406, com um carregador municiado com 12 cartuchos intactos e 33 munições intactas, calibre 3.80, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal. O delito de uso (art. 28, Lei de Drogas), além do dolo, exige a comprovação da finalidade de consumo pessoal para sua caracterização. As circunstâncias dos fatos narrados pelos milicianos que realizaram a prisão em flagrante, reforçam a convicção acerca da autoria delitiva do tráfico de drogas, considerando a variedade dos entorpecentes (cocaína e maconha), forma de acondicionamento (fracionada e pronta para a comercialização), quantia em dinheiro (cédulas e moedas), petrechos característicos da mercancia de drogas (balanças de precisão e embalagens plásticas), aparelhos celulares, além de arma de fogo e munições, circunstâncias que não induzem o raciocínio de terem sido adquiridas para consumo pessoal. 4. Recurso conhecido e não provido, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004851-75.2023.8.05.0146, em que figuram como apelante EDER BARBOSA DA SILVA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de

Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004851-75.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDER BARBOSA DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por EDER BABOSA DA SILVA em face da Sentença proferida nos autos da ação penal nº 8004851-75.2023.8.05.0146, que o condenou pela prática dos crimes tipificados nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 01 ano e 10 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 100 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como no art. 12 da Lei 10.826/2003, à pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, convertida a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da pena privativa de liberdade aplicada, em entidade a ser designada pela execução, bem como a limitação de final de semana na forma indicada pelo Juízo da execução, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Nas razões de id. 51999388, a Defesa sustenta a tese desclassificatória sob argumento de que inexistem provas suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, "já que não existem elementos suficientes para sustentar que as substâncias entorpecentes encontradas com o mesmo tinham como finalidade a comercialização", ressaltando se tratar de pequena quantidade de droga destinada ao uso pessoal. Assevera que as provas acostadas demonstram que o recorrente "utilizava as drogas para consumo pessoal, e não tráfico, pois a conduta deve atender não somente à quantidade, mas deve-se levar em consideração a natureza das substâncias, o local e as condições onde ocorreram os fatos, as circunstâncias pessoais, sociais, e a conduta e antecedentes do agente". Ressalta que as únicas testemunhas de acusação são os policiais responsáveis pela prisão, os quais pretendem dar legitimidade aos seus atos, sendo que sequer visualizaram qualquer ato de mercancia de entorpecentes, ou movimentação de pessoas/usuários na residência do recorrente, "revestindo-se a casa de ambiente familiar". Pugna pela desclassificação do crime para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Preguestiona para fins de futura interposição de recursos especial e/ou extraordinário, "a matéria ventilada nestas razões, especificamente no que tange aos seguintes dispositivos legais: arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006 e art. 386, inciso III, do CPP, art. 5º, LV, LVII e art. 93, IX da Constituição Federal". 0 Ministério Público apresentou as contrarrazões de id. 51999398, refutando as alegações da Defesa e pugnando pelo improvimento do Apelo. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 51546383, opina pelo "ser julgada improcedente a presente apelação. Prequestionamos, para efeito de recurso especial, os artigos 28, 33 e 42, todos da Lei nº. 11.343/06, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.826/2003". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 20 de novembro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004851-75.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDER BARBOSA DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso.

Narra a Denúncia que o recorrente foi preso em flagrante "no dia 19 de abril de 2023, por volta das 06h00, no Bairro São Geraldo, Rua Mandacaru, nº 04, Residencial Praia do Rodeadouro", "por "manter em depósito" 13 papelotes de substância de cor branca, semelhante a cocaína, além de 02 "trouxas" de erva seca do tipo maconha, tudo em desacordo com determinação legal", além de manter sob sua guarda "01 (uma) arma de fogo de uso permitido tipo revólver, calibre 380, marca TAURUS, nº de série FLE31406, com um carregador municiado com 12 cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Consta que "o demandado foi apontado como suspeito do homicídio que vitimou a pessoa de Marciel do Santos na data de 26/02/2023, oportunidade em que a autoridade policial iniciou as investigações culminando por requerer mandado de busca e apreensão ao endereço do increpado o que foi deferido pelo juiz da Vara do júri desta comarca", sendo que, na data e local citados, "o condutor Fernando Vilante Cardozo estava de serviço junto com uma equipe de investigadores da Polícia Civil para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Exmo Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro", referente ao processo nº 8002180- 79.2023.8.05.0146, tendo como objeto a residência pertencente ao apelante". Segundo a acusação, "ao perceber a presença dos policiais, EDER empreendeu fuga pelos fundos da casa, passando a fugir por cima dos telhados de outras residências. Os policiais o seguiram, tendo prendido EDER somente na outra Rua. Ato contínuo, foram feitas buscas no interior da casa de EDER, tendo sido encontrado uma caixa contendo 33 munições intactas calibre 380. Além disso, em cima do quarda-roupa, foi encontrado uma pistola calibre 380, marca TAURUS, nº de série FLE31406, com um carregador municiado com 12 cartuchos intactos. Ainda na sala da casa foram encontrados 13 papelotes de substância de cor branca, semelhante a cocaína, além de duas "trouxas" de erva seca do tipo maconha, dois sacos contendo pinos plásticos, geralmente utilizados para embalagens de cocaína, duas balanças de precisão, três aparelhos celulares, um tablet, três pen drives, além de R\$ 1.130,00 (um mil e cento e trinta reais) em cédulas e outra quantia no valor R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinquenta reais), em moedas. Ainda nessas circunstâncias, foi apreendida uma motocicleta CG TITAN, cor preta, placa PEQ-0854 com chave. Consta que, interrogado pela autoridade policial, o recorrente confessou a propriedade dos entorpecentes , "pois era usuário de drogas, alegando, ademais desconhecer a arma de fogo calibre .380 apreendida em sua casa e os apetrechos comumente ligados ao tráfico ilícito de entorpecentes, no caso, embalagens plásticas ou das balanças. Afirmou que os valores encontrados em sua casa eram referentes ao seu seguro desemprego. Afirmou também que os aparelhos celulares eram dele e de sua esposa, e o pen drive continha fotos e documentos pessoais. Já a moto Honda CG 150 Titan ESD, cor presta, placa PEQ-0854 era de sua propriedade, apesar de estar em nome de terceiro, afirmando não ter nenhuma irregularidade. Afirmou ainda que sua esposa Jessica presenciou tudo, mas que ela não se envolvia com nada de errado". A materialidade delitiva resta caracterizada por meio do auto de exibição e apreensão (id. 51997406 — fl. 10) e pelos laudos periciais definitivos (id. 51999376 — fls. 01 e 02), bem como pelo laudo da arma de fogo apreendida (id. 51997406 — fls. 34 e 35). A autoria se encontra demonstrada por meio da prova testemunhal, tendo os policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante, através de relatos coesos e verossímeis, apontado o apelante como o autor dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. DA

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO Descabido o pleito desclassificatório. As circunstâncias dos fatos narrados pelos milicianos que realizaram a prisão em flagrante reforçam a convicção acerca da autoria delitiva do tráfico de drogas, considerando a variedade de entorpecentes apreendidos, uma vez que se trata de 02 "trouxas" de erva seca do tipo maconha, pesando 15,7 g (quinze gramas e sete decigramas), 13 (treze) porções de "cocaína", pesando 29, 3g (vinte e nove gramas e três decigramas), forma de acondicionamento (fracionada e pronta para a comercialização), "dois sacos contendo pinos plásticos, geralmente utilizados para embalagens de cocaína, duas balanças de precisão, três aparelhos celulares, um tablet, três pen drives, além de R\$ 1.130,00 (um mil e cento e trinta reais) em cédulas e outra quantia no valor R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinquenta reais), em moedas", demonstrando claramente a finalidade comercial, o que se coaduna com o acervo probatório. Pontue-se que não denota razoabilidade, ou se tratar de fato comum, que um simples usuário de substância entorpecente mantenha em depósito, além de cocaína e maconha, 02 sacos contendo pinos plásticos comumente utilizados para embalar cocaína, 02 duas balanças de precisão, aparelhos celulares, pen drivers, tablet, bem como a quantia de R\$ 1.130,00 (um mil e cento e trinta reais) em cédulas e outra no valor R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinquenta reais), em moedas, além de 01 revólver, calibre 3.80, marca TAURUS, nº de série FLE31406, com um carregador municiado com 12 cartuchos intactos, e munições (33 munições intactas calibre 3.80). Nesse contexto, a despeito de o apelante declarar-se usuário de drogas, as circunstâncias dos fatos impossibilitam o acolhimento da tese de porte de droga para consumo pessoal. Ademais, além do dolo como elemento do tipo subjetivo, exige a comprovação da finalidade de consumo pessoal para sua caracterização, o que não se verifica na hipótese, consoante reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal (TJBA — Apelação, Número do Processo: 0300462-60.2014.8.05.0103, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 18/08/2017); (TJBA -Classe: Apelação, Número do Processo: 0501750-56.2016.8.05.0146, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filqueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Publicado em: 16/08/2017). Nesse sentido, o artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, dispõe que: "Para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Confira-se, a respeito do tema, a Jurisprudência: "APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006 - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - O Apelante foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, ao cumprimento da pena de e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída pela pena restritiva de direito, porque foi encontrado na posse de 5 (cinco) porções de cocaína, pensando 23,76g (vinte e três gramas e setenta e seis centigramas), uma balança de precisão e a quantia de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais). II - Em que pese a negativa de autoria por parte do Apelante, a ocorrência do tráfico de drogas restou demonstrada nos autos, considerando o relato das testemunhas, aliadas à apreensão do entorpecente. Assim, autoria e materialidade foram comprovadas, de maneira que resta evidenciado que o

conjunto probatório dá certeza suficiente a autorizar a condenação por tráfico de drogas. III — Quanto ao pleito de desclassificação para uso de drogas encontra—se desarrazoado pelas razões apontadas, uma vez que para determinar se a droga destina—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente, circunstâncias que demonstram, no caso, a impossibilidade de aplicação do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. RECURSO IMPROVIDO." (TJ—BA — APL: 05090591020188050001, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2021). Não se constata a ocorrência de equívoco na dosimetria da pena. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, de de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10—AC